

<b>ROCESSO Nº :</b>	271268/2015
<b>ASSUNTO:</b>	Análise de Defesa referente à Representação de Natureza Interna - RNI formulada pela Equipe Técnica da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia deste E. Tribunal de Contas, em face da SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO e demais servidores, relativa a atos de irregularidades cometidas pela Comissão Permanente de Licitação do Executivo de Cuiabá, na condução do processo licitatório concorrência nº 015/2015.
<b>REPRESENTADOS:</b>	<b>Magda Rossi</b> - Presidente da Comissão Permanente de Licitação <b>Reinaldo Reis Régis</b> - Membro da Comissão Permanente de Licitação <b>Orizimbo José Alves Guerra Neto</b> - Membro da Comissão Técnica responsável pela análise da documentação relativa à qualificação técnica <b>Carlos Roberto Arruda Montenegro</b> - Membro da Comissão Técnica responsável pela análise da documentação relativa à qualificação técnica <b>Leda Maria Furtado de Mendonça Martins</b> - Membro da Comissão Técnica responsável pela análise da documentação relativa à qualificação técnica <b>José Luiz Castro Rangel</b> - Membro da Comissão Técnica responsável pela análise da documentação relativa à qualificação técnica <b>Material Forte Incorporadora LTDA</b> - Empresa vencedora do certame e contratada
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro <b>DOMINGOS NETO</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA:</b>	Nilson José da Silva - Auditor Público Externo (Supervisor) Patrícia Lopes Griggi Pedrosa - Auditora Público Externo

### **Excelentíssimo Conselheiro,**

Trata-se da análise de defesa referente à Representação de Natureza Interna - RNI formulada pela Equipe Técnica da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia deste E. Tribunal de Contas, em face da Secretaria Municipal de Gestão e demais servidores, relativa a atos de irregularidades cometidas pela Comissão Permanente de Licitação do Executivo de Cuiabá, na condução do processo licitatório concorrência nº 015/2015.

### **I. CONTEXTUALIZAÇÃO**

Por meio do protocolo nº 188255/2015, foi registrado pela Ouvidoria, em 03.08.2015, o chamado nº 813/2015 com o objetivo de denunciar irregularidades constantes no processo licitatório concorrência pública nº 015/2015 realizado pela Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Após análise à documentação relativa ao supracitado certame, a Equipe de Auditores da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia constatou haver **procedência parcial** nas denúncias formuladas anonimamente, razão pela qual apresentou proposta de REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - RNI em decorrência de irregularidades na fase de habilitação das participantes do certame no que concernem às documentações de qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.

## II .DASCITAÇÕES

Em 09.12.2015, a equipe técnica da SECEX-Obras emitiu o Relatório Técnico (nº Doc.:229479/2015) relacionando os nomes e endereços dos responsáveis pelas irregularidades apontadas no relatório preliminar recomendando ao Conselheiro Relator a **citação** dos seguintes Representados:

- **Magda Rossi** - Presidente da Comissão Permanente de Licitação;
- **Reinaldo Reis Régis** - Membro da Comissão Permanente de Licitação;
- **Orizimbo José Alves Guerra Neto** - Membro da Comissão Técnica responsável pela análise da documentação relativa à qualificação técnica;
- **Carlos Roberto Arruda Montenegro** - Membro da Comissão Técnica responsável pela análise da documentação relativa à qualificação técnica;
- **Leda Maria Furtado de Mendonça Martins** - Membro da Comissão Técnica responsável pela análise da documentação relativa à qualificação técnica;
- **José Luiz Castro Rangel** - Membro da Comissão Técnica responsável pela análise da documentação relativa à qualificação técnica; e
- **Material Forte Incorporadora LTDA** - Empresa vencedora do certame e contratada.

Em 16.12.2015, por meio de Despacho (nº Doc.:234634/2015), o Exmo. Conselheiro Relator, Domingos Neto, **conheceu a admissibilidade da**

**RNI nº 271268/2015** e, na forma prevista no art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c art. 257 da Resolução TCE-MT nº 14/2007 determinou a citação dos Representados retromencionados, bem como da Secretária Municipal de Gestão, Sra. Ana Paula Villaça Lourenço.

Ato contínuo, foram expedidos aos Representados, para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifestassem acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar da SECEX Obras, sob pena de ser decretada a revelia, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 269/2007, os seguintes ofícios:

Ofício nº / Doc. Control-P	Citado	Termo de Recebimento / Doc. Control-P	Data de apresentação de Defesa/ Doc. Control-P
1320/2015/TCE-MT/GAB-DN/ Nº Doc.:234638/2015	<b>Ana Paula Villaça Lourenço</b> - Secretária Municipal de Gestão	-Por meio eletrônico (malote digital) lido por Victor BuogoGattas/ Nº Doc.:236020/2015; -Por via postal com "AR"/ Nº Doc.:236487/2015 e 1229/2016	02.02.2016 Nº Doc.:13715/2016
1321/2015/TCE-MT/GAB-DN/ Nº Doc.:234641/2015	<b>Magda Rossi</b> - Presidente da Comissão Permanente de Licitação	-Por meio eletrônico (malote digital) lido por Victor BuogoGattas/ Nº Doc.:236021/2015	07.01.2016 Nº Doc.:133/2016
1322/2015/TCE-MT/GAB-DN/ Nº Doc.:234643/2015	<b>Reinaldo Reis Régis</b> - Membro da Comissão Permanente de Licitação	-Por meio eletrônico (malote digital) lido por Victor BuogoGattas/ Nº Doc.:236022/2015	07.01.2016 Nº Doc.:133/2016
1323/2015/TCE-MT/GAB-DN/ Nº Doc.:234645/2015	<b>Orizimbo José Alves Guerra Neto</b> - Membro da Comissão Técnica responsável pela análise da documentação relativa à qualificação técnica	-Por meio eletrônico (malote digital) lido por Victor BuogoGattas/ Nº Doc.:236025/2015	-

1324/2015/TCE- MT/GAB-DN/ Nº Doc.:234647/2015	<b>Carlos Roberto Arruda Montenegro</b> - Membro da Comissão Técnica responsável pela análise da documentação relativa à qualificação técnica	-Por meio eletrônico (malote digital) lido por Victor BuogoGattas/ Nº Doc.:236027/2015	-
1325/2015/TCE- MT/GAB-DN/ Nº Doc.:234649/2015	<b>Leda Maria Furtado de Mendonça Martins</b> - Membro da Comissão Técnica responsável pela análise da documentação relativa à qualificação técnica	-Por meio eletrônico (malote digital) lido por Victor BuogoGattas/ Nº Doc.:236028/2015	-
1326/2015/TCE- MT/GAB-DN/ Nº Doc.:234650/2015	<b>José Luiz Castro Rangel</b> - Membro da Comissão Técnica responsável pela análise da documentação relativa à qualificação técnica	-Por meio eletrônico (malote digital) lido por Victor BuogoGattas/ Nº Doc.:236029/2015	-
1327/2015/TCE- MT/GAB-DN/ Nº Doc.:234653/2015	<b>Material Forte Incorporadora LTDA</b> - empresa vencedora do certame e contratada	-Por via postal com "AR"/ Nº Doc.:236489/2015 e 1230/2016	Não se manifestou nos autos

Fonte: Control P

Em 22.02.2016, o Exmo. Conselheiro Relator, Domingos Neto emitiu **DESPACHO**(nº DOC.:25194/2016) **determinando** que fossem reenviados os Ofícios de Citações aos Srs. **Orozimbo José Alves Guerra Neto, Carlos Roberto Arruda Montenegro, Leda Maria Furtado de Mendonça Martins e José Luiz Castro Rangel** aos endereços corretos, haja vista que os mesmos haviam sido remetidos à Secretária Municipal de Gestão, Pasta diversa da qual efetivamente os responsabilizados estão lotados, assim foram expedidos os seguintes ofícios:

Ofício nº / Doc. Control-P	Citado	Termo de Recebimento / Doc. Control-P	Data de apresentação de Defesa/ Doc. Control-P
76/2016/TCE-MT/GAB-	<b>Orozimbo José Alves Guerra Neto</b> -	- Mediante o protocolo	

DN/ Nº Doc.:25195/2016	Membro da Comissão Técnica responsável pela análise da documentação relativa à qualificação técnica	do Ofício na Secretaria Municipal de Obras Públicas / Nº Doc.:30513/2016	10.03.2016 DEFESA CONJUNTA Nº Docs.:39080/2016 e 39186/2016
77/2016/TCE-MT/GAB-DN/ Nº Doc.:25197/2016	<b>Carlos Roberto Arruda Montenegro</b> - Membro da Comissão Técnica responsável pela análise da documentação relativa à qualificação técnica	- Mediante o protocolo do Ofício na Secretaria Municipal de Obras Públicas / Nº Doc.:30514/2016	
78/2016/TCE-MT/GAB-DN/ Nº Doc.:25198/2016	<b>Leda Maria Furtado de Mendonça Martins</b> - Membro da Comissão Técnica responsável pela análise da documentação relativa à qualificação técnica	- Mediante o protocolo do Ofício na Secretaria Municipal de Obras Públicas / Nº Doc.:30515/2016	
79/2016/TCE-MT/GAB-DN/ Nº Doc.:25199/2016	<b>José Luiz Castro Rangel</b> - Membro da Comissão Técnica responsável pela análise da documentação relativa à qualificação técnica	- Mediante o protocolo do Ofício na Secretaria Municipal de Obras Públicas / Nº Doc.:30516/2016	

Fonte: *Control P*

### III. DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO PRELIMINAR Nº 271268/2015

Conforme relatado na proposta de RNI nº 271268/2015 foram constatadas irregularidades de natureza grave, as quais resumidamente elenca-se abaixo:

3.1- Do Descumprimento ao item relativo à qualificação técnica do Edital de Licitação pela empresa AYRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. (item 3.1 do Relatório RNI nº 271268/2015).

Responsabilizados: Orozimbo José Alves Guerra Neto, Carlos Roberto Arruda Montenegro, Leda Maria Furtado de Mendonça Martins e José

Luís Castro Rangel (Membros da Equipe Técnica responsável pela análise da documentação de qualificação técnica das licitantes).

3.2 - Do Descumprimento ao item relativo à qualificação técnica do Edital de Licitação pela empresa JER ENGENHARIA ELÉTRICA E CIVIL LTDA. (item 3.2 do Relatório RNI nº 271268/2015).

Responsabilizados: Orozimbo José Alves Guerra Neto, Carlos Roberto Arruda Montenegro, Leda Maria Furtado de Mendonça Martins e José Luís Castro Rangel (Membros da Equipe Técnica responsável pela análise da documentação de qualificação técnica das licitantes).

3.3 - Do Descumprimento das exigências legais estabelecidas para a qualificação econômico-financeira pela empresa MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA., a despeito das inconsistências das demonstrações contábeis (item 3.3 do Relatório RNI nº 271268/2015).

Responsabilizados: Magda Rossi (Presidente da Comissão Permanente de Licitação); e Reinaldo Reis Régis (Membro da Comissão Permanente de Licitação).

3.4 - Do Descumprimento ao item relativo à qualificação técnica do Edital de Licitação pela empresa MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA. (item 3.4 do Relatório RNI nº 271268/2015).

Responsabilizados: Orozimbo José Alves Guerra Neto, Carlos Roberto Arruda Montenegro, Leda Maria Furtado de Mendonça Martins e José Luís Castro Rangel (Membros da Equipe Técnica responsável pela análise da documentação de qualificação técnica das licitantes).

3.5 - Da apresentação, para fins de participação em licitação, de distintos documentos referentes ao Balanço Patrimonial pela empresa MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA. (item IV do Relatório RNI nº 271268/2015).

Responsabilizada: Empresa MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA.

#### **IV. DAS ANÁLISES DE DEFESA**

A análise das defesas que foram juntadas aos autos será realizada por irregularidade apontada pela Equipe Técnica desta SECEX no Relatório Preliminar:

**4.1. Do Descumprimento ao item relativo à qualificação técnica do Edital de Licitação pela empresa AYRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. (item 3.1 do Relatório RNI nº 271268/2015)**

**Irregularidade: GB 17**

**4.2. Do Descumprimento ao item relativo à qualificação técnica do Edital de Licitação pela empresa JER ENGENHARIA ELÉTRICA E CIVIL LTDA. (item 3.2 do Relatório RNI nº 271268/2015)**

**Irregularidade: GB 17**

**4.3. Do Descumprimento ao item relativo à qualificação técnica do Edital de Licitação pela empresa MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA. (item 3.4 do Relatório RNI nº 271268/2015)**

**Irregularidade: GB 17**

#### **Representados**

- ✓ **Orozimbo José Alves Guerra Neto;**
- ✓ **Carlos Roberto Arruda Montenegro;**
- ✓ **Leda Maria Furtado de Mendonça Martins; e**
- ✓ **José Luís Castro Rangel**

(Membros da Equipe Técnica responsável pela análise da documentação de qualificação técnica das licitantes).

## Da Defesa

Os Defendentes apresentaram conjuntamente suas alegações quantos às irregularidades acima lhes atribuídas.

Inicialmente, alegaram que "***a Equipe Técnica composta por servidores municipais requisitados da Secretaria Municipal de Obras Públicas não faz parte da Comissão Permanente de Licitação - CPL, não participou da elaboração do Edital, se atendo apenas a analisar a qualificação técnica das empresas participantes do certame, a quem não cabia ter conhecimento de que a empresa GEOSOLO Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda. interpôs pedido de Reconsideração do resultado do certame, que foi julgado extemporâneo pela Comissão Permanente de Licitação***".

Ao adentrarem no mérito das irregularidades lhes imputadas, os Responsabilizados esclareceram:

"Quanto a irregularidade relativa as exigências de qualificação técnica das licitantes, no nosso entendimento, os técnicos atenderam somente ao contido no Edital, item 9.1.6 - onde especifica que a mesma será feita mediante a apresentação dos documentos:

- a) Registro/Certidão de inscrição da empresa e dos responsáveis técnicos junto ao CREA;
- b) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da licitação e constante de Registro de Pessoa Jurídica do CREA de engenheiro de atestado e/ou certidão de responsabilidade técnica para execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação;
- c) Além dos demais itens que discriminam comprovação de vínculo, característica dos atestados e/ou certidões e quantidades mínimas atestadas.

Quanto a **quantidade mínima** atestada consta no sub-tem b.7, onde determina:

I- Quantidades mínima atestadas através de certidão e/ou atestado, em nome do seu responsável técnico;

E ainda: II - para atendimento as exigências relacionadas no item I (quantidades mínimas), será permitida a apresentação de tantos atestados quanto forem necessários.

A equipe procedeu a análise de acordo com a **previsão do Edital, que não especificava que a capacidade técnica seria em nome da empresa e sim do responsável técnico da mesma no ato da licitação.**

**Se tivéssemos procedido a análise exigindo capacidade técnica operacional sem a previsão editalícia, aí, sim estaríamos cometendo uma irregularidade, pois seria análise extrapolando o pedido no Edital.**

Não cabe a Equipe Técnica questionar ou contestar as exigências contidas no Edital, mas apenas proceder aos serviços à ela designados e este foi o procedimento adotado pela Equipe, obedecemos a previsão Editalícia.

Vale ressaltar ainda que o Acervo Técnico acompanha o profissional em toda a sua vida ou carreira, sendo atestado pelo Conselho Regional de Engenharia. A legislação ainda prevê a necessidade de comprovação de vínculo empregatício do mesmo com o licitante, o que foi solicitado nos itens b.3, b.3.1, b.3.2."

Ainda, afirmaram que não tiveram conhecimento de nenhuma contestação do Edital em sua concepção, restando aos Responsabilizados seguirem o que estava solicitado no mesmo.

Especificamente à irregularidade **"Do descumprimento ao item relativo à qualificação técnica do Edital de Licitação pela empresa AYRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA."** (item 3.1 do Relatório RNI nº 271268/2015) os Representados alegaram:

No entender dos técnicos a empresa atendeu ao item de qualificação técnica rede de iluminação externa através dos documentos apresentados, vejamos:

1. A empresa apresentou Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA, onde consta como responsáveis técnicos entre outros:  
Newton Spinelli Palma - CREA MT 04511/D-D  
João Carlos Barzsina - CREA SP 0086468-V
2. Apresentou Certidão de Registro de Pessoa Física de seus responsáveis técnicos.
3. Quanto as quantidades mínima no quesito iluminação externa foram analisados e aceitos os seguintes atestados:  
3.1 - Atestado de Execução de obra do Hotel Baianinha, às p. 1211 e 1212 do processo, e Certidão de registro do CREA 0086/98, p.1210.  
3.2 - Atestado de Execução de obra de construção do Conjunto Habitacional Paiaguás/CPA, p.1251 a 1262 do processo, em nome de João Carlos Barzsina, Certidão de Registro do CREA 0705/97.

Da análise dos atestados:

Foram considerados válidos, vistos que no detalhamento das especificações de ambos continham descritivos dos materiais e serviços equivalentes ao item avaliado, tais como: Postes, cabos, conectores, cruzetas, braços para iluminação, reatores, luminárias, relês, transformadores e demais itens que **compõe uma rede externa de distribuição de energia.**

Considerando que **foram colocados 114 postes com distância média de 35 metros de vão entre ambos, teremos uma extensão de 3.955 metros**, aproximadamente, somente no atestado de Construção do Conjunto Habitacional Paiguás.

Vezaque no atestado apesar de não estar explícita a metragem da rede, sua compreensão é possível com o conhecimento técnico dos membros da equipe, a mesma o aceitou como válido para efeito de qualificação técnica.

O Edital não previa como já dissemos comprovação técnica operacional em nome do licitante, mas sim em nome do seu responsável técnico (item b.7), p. 491.

Podemos ainda citar que a Lei 8.666/93, no artigo 30 §3º prevê 'será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras e serviços similares tecnológica e operacionalmente equivalentes ou superior'.

Dessa forma entendemos por não existir irregularidade na avaliação da equipe qualificação técnica da empresa AYRA.

No que tange ao apontamento **"Do descumprimento ao item relativo à qualificação técnica do Edital de Licitação pela empresa JER ENGENHARIA ELÉTRICA E CIVIL LTDA."** (item 3.2 do Relatório RNI nº 271268/2015) os Defendentes justificaram:

"No entender da equipe técnica como o Edital não pedia comprovação técnica operacional em nome da licitante, mas, sim, atestados/certidão em nome de seu responsável técnico (item b.7) considerou-se comprovada a capacidade técnica, através do atestado de seu responsável técnico EDEM James de Campos Oliveira, além de apresentar:

1. A empresa apresentou Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA, onde consta como responsável técnico entre outros:

Edem James de Campos Oliveira CREA MT 077448/D-D

Eduardo Guimarães Rodrigues - CREA MT020198/D-D

2. Apresentou Certidão de Registro de Pessoa Física de seus responsáveis técnicos.

3. Quanto as quantidades mínima no quesito iluminação externa foram analisados e aceitos os seguintes atestados:

3.1 - Atestado de Execução de Rede de Distribuição de Alta e Baixa Tensão com extensão de **3,4 km** no município de Santo Antonio de Leverger, as **p. 1336** do processo, e Certidão de registro do CREA 67422, **p. 1337**, em nome de Edem James de Campos Oliveira.

3.2 - Atestado de Execução de obra de Posto de Transformação e iluminação externa E E Pascoal Moreira Cabral em Cuiabá, **p. 1341 a 1344** do processo, Certidão de Registro do CREA 52300, **p.1339**, em nome de Eduardo Guimarães Rodrigues.

Como o Edital não previa como já dissemos comprovação técnica operacional em nome do licitante, mas sim em nome do seu responsável técnico (item b.7), p.491.

Podemos ainda citar que a Lei 8666, no artigo 30, § 3º prevê 'será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou

atestados de obras e serviços similares tecnológica e operacionalmente equivalentes ou superior'.

Dessa forma entendemos por não existir irregularidade na avaliação da equipe qualificação técnica da empresa JER".

Quanto à impropriedade "***Do descumprimento ao item relativo à qualificação técnica do Edital de Licitação pela empresa MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA.***" (item 3.4 do Relatório RNI nº 271268/2015) alegaram:

"No entender da equipe técnica como o Edital não pedia comprovação técnica operacional em nome da licitante, mas sim atestados/certidão em nome do seu responsável técnico (item b.7), e a empresa apresentou:

- 1.Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA, onde consta como responsável técnico entre outros:MiguelHarlen Paulino Fonteles CREA PA 11361 - VD
- 2.Certidão de Registro de Pessoa Física de seus responsáveis técnicos.
- 3.Certidão de Acervo Técnico nº 34501 em nome de Miguel Harlem Paulino Fonteles referentes as **ART 27F0122713** - Projeto e execução de estrutura em **concreto armado 11km e ART 590981 Rede de Distribuição de energia elétrica 113 km, p. 1652 e 1653** do processo

Como o Edital não previa como já dissemos comprovação técnica operacional em nome do licitante, mas sim em nome do seu responsável técnico (item b.7), p.491.

E ainda citar que a Lei 8666, no artigo 30, § 3º prevê 'será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras e serviços similares tecnológica e operacionalmente equivalentes ou superior'.

Entendemos por não existir irregularidade na avaliação da equipe qualificação técnica da empresa Material Forte Incorporadora.

Salientamos que no referido quesito todas as empresas participantes foram aprovadas, conforme previsão do Edital, não havendo nenhuma desclassificada.

Ocorreu, sim, uma Desclassificação no quesito Estrutura Metálica, que foi a empresa GEOSOLO Engenharia, que apresentou Recurso Administrativo e que foi acatado pela Equipe Técnica.

Todos os procedimentos posteriores e análises de documentos apresentados foram de competência da Comissão Permanente de Licitação/SMGestão.

Finalmente, Eminent Relator, considerando que os tópicos apontados pela denúncia como possíveis irregularidades detectadas por esta Equipe, já devidamente justificados, **são totalmente**

**improcedentes** eivadas de má-fé e dolo contra a administração pública e os respectivos servidores públicos, e que em nenhum momento ocorreu qualquer falta com o intuito de lesar o erário público; considerando ainda que todos os atos e fatos administrativos praticados pelos mesmos são exercidos a luz da conformidade com os princípios constitucionais possibilitando, assim, a sustentação e conservação da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência administrativa; é que pedimos vênias para requerer que os esclarecimentos e justificativas sejam aceitos e julgados procedentes, concluindo com a emissão de PARECER FAVORÁVEL REJEITANDO a denúncia oferecida sem qualquer amparo legal e sob apreciação e julgamento".

### **Da Análise de Defesa**

Inicialmente, insta a esta Equipe Técnica esclarecer que, em nenhum momento, no Relatório Preliminar foram imputados aos Defendentes as responsabilidades pela elaboração do Edital de Licitação Concorrência nº 015/2015 e, pelo conhecimento do recurso administrativo impetrado pela empresa Geosolo, com vistas a reconsiderar o resultado do referido certame.

Esta Equipe responsabilizou os Membros Técnicos, incumbidos da análise da documentação de qualificação técnica dos licitantes, pelo descumprimento dos critérios estabelecidos no Edital de Concorrência nº 015/2015 no que concerne à qualificação técnica das empresas participantes do certame.

Urge salientar que o supracitado Edital estabeleceu na Cláusula 10 as documentações de HABILITAÇÃO a serem apresentadas pelas empresas licitantes e, mais precisamente nos itens 10.1.5 e 10.1.6 as relativas à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, sendo as seguintes:



### 10.1.5 Relativos à Qualificação Técnica:

**10.1.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** - A prova da Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Registro/Certidão de inscrição da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou do Conselho Regional de Arquitetura, da região da sede da empresa. **qualificação técnica**  
**PROFISSIONAL**
- b) Comprovação de que a Licitante possui em seu quadro permanente, na data da licitação e constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA/CAU, engenheiro(a)/arquiteto(a) detentor (es) de atestado(s) e/ou certidão(ões) de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, a seguir relacionados:

ITEM	SERVIÇO REQUERIDO
01	Terraplenagem
02	Tratamento Superficial Simples - TSS
03	Piso em concreto - calçada
04	Revestimento cerâmico - piso
05	Fundação em estaca de concreto armado
06	Estrutura em concreto armado
07	Rede de iluminação externa
08	Estrutura metálica

Fonte: Edital de Concorrência nº015/2015

b.7) Quantidades mínimas atestadas, através de certidão e/ou atestado, em nome do seu Responsável Técnico:

I - A qualquer tempo ter executado pelo menos um serviço de .:

**Capacidade Técnica**  
**Operacional**

DESCRIÇÃO DA SERVIÇO/OBRA	QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA (30%)
Terraplenagem	4.250,00 m <sup>3</sup>
Tratamento Superficial Simples - TSS	9.300,00 m <sup>2</sup>
Piso em concreto - calçada	2.440,00 m <sup>2</sup>
Revestimento cerâmico - piso	2.440,00 m <sup>2</sup>
Fundação em estaca de concreto armado	190,00 m
Estrutura em concreto armado	59,00 m <sup>3</sup>
Rede de iluminação externa	2,30 km
Estrutura metálica	19.520,00 kg

Fonte: Edital de Concorrência nº015/2015

Assente-se que o Edital no item "10.1.6", "b" tratou da exigência da capacidade técnica profissional, enquanto que no item "b.7, I" requisitou dos licitantes a comprovação de já ter executado **quantidades mínimas dos mesmos serviços**, já exigidos anteriormente no item "10.1.6", "b", ou seja, demandou a capacidade técnica operacional.

Esse entendimento é corroborado conforme o dispositivo previsto no inciso I, §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, a saber:

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas** ou prazos máximos; (grifos nossos)

Ou seja, o Edital ao solicitar das empresas a comprovação de execução de quantidades mínimas de serviços, solicitou a capacidade técnica operacional das mesmas, até porque a Lei de Licitações veda, expressamente, a imposição de **quantitativos mínimos** ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnico-profissional (inciso I, § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93).

Logo não é exorbitante exigir dos Membros da Comissão Técnica que fossem conhecedores da Lei de Licitação e soubessem que o Edital ao prever a comprovação de execução de quantitativos mínimos de serviços, estivesse requerendo das empresas licitantes a qualificação técnica operacional (inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93).

Portanto, é improcedente a alegação dos Defendentes de que o Edital não previa a exigência da comprovação de capacidade técnica operacional.

No que tange à irregularidade "**Do descumprimento ao item relativo à qualificação técnica do Edital de Licitação pela empresa AYRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**" (item 3.1 do Relatório RNI nº 271268/2015), esta Equipe esclarece que os certificados e atestados apresentados pela supracitada empresa no certame foram preliminarmente analisados por esta Equipe Técnica que concluiu o seguinte:

- O atestado de execução da obra do Hotel Baianinha faz parte do acervo técnico do engenheiro civil Newton Spinelli Palma, não trazendo referência para qual empresa o profissional trabalhou quando executou tal obra e nem comprovou a quantidade mínima executada de 2,3 km de rede de iluminação externa, ou seja, não atendeu ao disposto no "item b.7, I" do Edital de Licitação; e

- Quanto ao Atestado de Execução de obra de construção do Conjunto Habitacional Paiaguás/CPA, o mesmo pertence ao acervo técnico do engenheiro eletricista João Carlos Barzsina pela prestação de serviços na firma Construtora Triunfo LTDA., ou seja, por si só este atestado já não serviria para fins de comprovação de realização de quantidades mínimas dos serviços objeto deste Edital, por tratar-se de documento comprobatório de qualificação técnica profissional. Além do mais, neste documento não havia a menção da execução da **quantidade mínima** de 2,3 km de rede de iluminação externa, conforme exigência do "item b.7" do Edital de Licitação.

Em relação ao apontamento **"Do descumprimento ao item relativo à qualificação técnica do Edital de Licitação pela empresa JER ENGENHARIA ELÉTRICA E CIVIL LTDA."** (item 3.2 do Relatório RNI nº 271268/2015) esta Equipe de Auditores elucida que:

- O atestado de capacitação técnica de **Execução de Rede de Distribuição de Alta e Baixa Tensão com extensão de 3,4 km** no município de Santo Antônio de Leverger, embora pertencente ao engenheiro eletricista Edem James de Campos Oliveira, responsável técnico da empresa JER, este documento não poderia ser utilizado para fins de comprovação de execução de quantidades mínimas do supracitado serviço, por tratar-se de documento comprobatório de qualificação técnica profissional. Tendo em vista que o Edital solicitou certidão e/ou atestado de quantidades mínimas do serviço de rede de iluminação externa, o documento a ser apresentado deveria pertencer à empresa participante do certame. Assim, o disposto no **"item b.7, I"** do Edital de Licitação não foi atendido pela empresa **JER ENGENHARIA ELÉTRICA E CIVIL LTDA.**; e
- Em relação ao Atestado de Execução de obra de Posto de Transformação e iluminação externa EE Pascoal Moreira Cabral em Cuiabá, o mesmo pertence ao Engenheiro Eletricista, Eduardo Guimarães Rodrigues e à empresa JER, todavia, o retromencionado atestado comprovou a execução de **"11,00 KVA de iluminação externa"**,

ou seja, não atendeu ao disposto no "item b.7, I" do Edital de Licitação que exigiu a comprovação de execução de 2,3 km de rede de iluminação externa. Ou seja, enquanto o Edital solicitava a comprovação em quantidade, a empresa apresentou a execução em potência.

No que concerne à impropriedade "**Do descumprimento ao item relativo à qualificação técnica do Edital de Licitação pela empresa MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA.**" (item 3.4 do Relatório RNI nº 271268/2015), insta esclarecer que:

- A Certidão de Acervo Técnico do Engenheiro Civil, Miguel Harlem Paulino Fonteles, responsável técnico da empresa Material Forte, comprova a **Execução de Rede de Distribuição de Energia Elétrica de 113 km** para a empresa SME - Sociedade de Montagens e Engenharia LTDA., todavia este documento não poderia ser utilizado para fins de comprovação de execução de quantidades mínimas do supracitado serviço, por tratar-se de documento comprobatório de qualificação técnica profissional. Tendo em vista que o Edital solicitou certidão e/ou atestado de quantidades mínimas do serviço de rede de iluminação externa, o documento apresentado pela empresa **MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA.**, atinente à empresa diversa, não atendeu o "item b.7, I" do Edital de Licitação. Cuiabá-MT, 30 de março de 2016.

Ademais, a fim de rebater todos os apontamentos exarados no relatório preliminar, os Defendentes não trouxeram nenhum fato ou documento novo, o qual já não estivesse sido analisado preliminarmente por esta Equipe.

Ante o exposto, as irregularidades atribuídas aos Defendentes devem ser mantidas.

**4.4. Do Descumprimento das exigências legais estabelecidas para a qualificação econômico-financeira pela empresa MATERIAL FORTE**

**INCORPORADORA LTDA., a despeito das inconsistências das demonstrações contábeis (item 3.3 do Relatório RNI nº 271268/2015).**

**Irregularidade: GB 18**

### **Representados**

- ✓ **Magda Rossi** (Presidente da Comissão Permanente de Licitação); e
- ✓ **Reinaldo Reis Régis** (Membro da Comissão Permanente de Licitação).

### **Da Defesa**

Os Defendentes apresentaram conjuntamente suas alegações quanto à irregularidade acima lhes atribuídas.

Inicialmente, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Magda Rossi informou que o Membro da referida Comissão, Sr. Reinaldo Reis Régis não realizou a análise da documentação pertinente ao certame licitatório concorrência nº 015/2015.

Ato contínuo, os Defendentes alegaram:

"Quanto ao Balanço Patrimonial, a exigência se dá com vistas a verificar a boa situação financeira da empresa, e com essa mesma finalidade, por exemplo, são as exigências das Certidões Negativas.

Da interpretação deste Item, denota-se que o mesmo traz duas disposições, são elas:

- 1) A empresa deverá apresentar "**Balanço Patrimonial, e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa", fazendo a ressalva que é vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;
- 2) A apresentação do Balanço Patrimonial **PODE** ser atualizado quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base, a variação ocorrida no período, pelo ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI.

O que o item define é que deverá a Empresa apresentar **Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis** recentes e válidas, que **comprovem a boa situação financeira da Empresa**.

E, em sua parte final, FACULTA à Empresa a apresentação desses documentos com atualização, onde isso ocorrerá quando ele tiver sido encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta".

Por conseguinte, fizeram referência ao inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93, bem como do §5º do mesmo artigo.

Ademais, os Defendentes entenderam que:

"Um Balanço Patrimonial, e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa deverão atender as seguintes situações:

- Indicação do número de páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76;
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76;
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/2;
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado na NBC T 2.1.5 (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa situação Financeira;"

Ainda, citaram trechos das Leis nº 10.406/2002 e nº 6.404/1976 e alegaram:

"Desta forma esta presidente da comissão habilitou a empresa MATERIAL FORTE por a mesma apresentar seu balanço dentro da forma da Lei, com termo de Abertura e Encerramento, registrado no Órgão Competente, com as devidas assinaturas do sócio administrador e o contador responsável. Se há inconsistência nos dados apresentados no balanço, neste caso não compete a presidente da Comissão a fiscalização, e sim ao órgão fiscalizador e ao contador".

Os Defendentes afirmaram que foram respeitados o princípio da isonomia e o caráter competitivo do certame, conforme reza o art. 3º, bem como o inciso I, § 1º do mesmo artigo da Lei de Licitações.

Por fim, alegaram que sempre procuraram realizar as licitações obedecendo aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, evitando sempre que possíveis eventuais falhas de ordem administrativa.

## Da Análise de Defesa

Como podemos Defendentes afirmarem que restou comprovada a boa situação financeira da empresa Material Forte diante das inconsistências apresentadas no Balanço Patrimonial da mesma?

Embora as alegações trazidas nos autos, admitam que a Comissão de Licitação tratou-se de examinar o Balanço Patrimonial dentro da forma da Lei com termo de Abertura e Encerramento, registrado no Órgão Competente e com as devidas assinaturas do sócio administrador e do contador responsável, também competia à Comissão o exame e julgamento dos dados apresentados nos documentos contábeis.


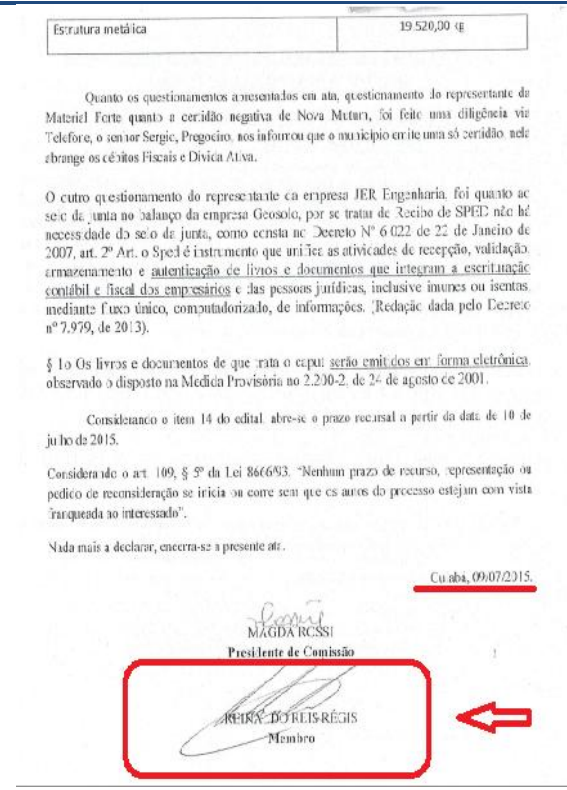
Nos termos do art. 6º, inciso XVI da Lei nº 8.666/93, uma comissão de licitação tem a incumbência de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações, logo, os indícios de fraude colhidos da documentação não poderiam passar despercebidos pelos recorrentes.

Sendo assim, não parece desarrazoado exigir que a Comissão de Licitação, conforme preceitua o art. 6º, inciso XVI da Lei nº 8.666/93, examinasse todos os documentos relativos ao certame e adotasse providências no sentido de questionar a empresa acerca das inconsistências na documentação relativa à qualificação econômico-financeira.

Em relação à atuação do Membro da CPL, Sr. Reinaldo Reis Régis, na condução do procedimento licitatório Concorrência nº 015/2015, insta-nos esclarecer que todos os integrantes da Comissão devem deliberar em conjunto e possuem o dever de cumprir a Lei e defender as funções lhes atribuídas. Mais ainda, cada membro da Comissão tem o dever de opor-se à conduta dos demais integrantes, quando esta estiver viciada, conforme delibera o § 3º do art. 51 da Lei de Licitações.

Considerando que o Representado ao deixar de analisar as documentações pertinentes ao certame em epígrafe, optou por assumir postura conivente com a atuação da Presidente da CPL, deve ser responsabilizado por sua conduta.

O fato ganha mais relevância quando se leva em conta que Sr. Reinado Reis Régis (membro da CPL) esteve presente nas atas deliberadas no dia 06.07.2015 e no dia 09.07.2015 da Concorrência nº 015/2015, conforme demonstrado a seguir:

Ata de Abertura ocorrida em 06.07.2015	Ata Complementar de 09.07.2015
 <p>Ata de Abertura ocorrida em 06.07.2015. Documento assinado digitalmente por MAGDA ROSSI, Presidente de Comissão, e REINADO REIS RÉGIS, Membro. Local: Cuiabá, 06/07/2015.</p>	 <p>Ata Complementar de 09.07.2015. Documento assinado digitalmente por MAGDA ROSSI, Presidente de Comissão, e REINADO REIS RÉGIS, Membro. Local: Cuiabá, 09/07/2015.</p>

Fonte: Certame Licitatório Concorrência nº015/2015

Destarte, os argumentos acima expostos não são passíveis de acolhimento, devendo ser mantida a irregularidade atribuída aos Defendentes, classificada como **GB 18**.

#### 4.5. Da apresentação, para fins de participar em licitação, de distintos documentos referentes ao Balanço Patrimonial pela empresa

**MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA. (item IV do Relatório RNI nº 271268/2015).**

**Irregularidade: GB 99**

**Representada**

✓ Empresa MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA.

**Da Defesa**

A Empresa Material Forte Incorporadora LTDA., devidamente citada, para manifestar-se acerca da irregularidade apontada no relatório preliminar desta RNI, **não apresentou defesa.**

**Da Análise**

Diante da especificidade da irregularidade imputada à Representada, as manifestações apresentadas pelos demais Representados, pertinentes a este processo, não se aproveitam para o caso em comento.

Perante o decurso do prazo, concedido pelo Relator, sem a manifestação da interessada, que foi regularmente citada, a Empresa é declarada revel para todos os efeitos, conforme o entendimento do art. 140, §1º do Regimento Interno deste Tribunal.

O Acórdão nº 04/2014 - TP desta Casa abordou a questão no processo nº 7591-4 da seguinte forma:

A revelia para apresentação de defesa em processo de contas produz o efeito de se presumirem verdadeiros os fatos trazidos em relatório técnico de Auditoria.

Assim sendo, a irregularidade imputada à empresa Material Forte deve ser mantida.

## V. RELATÓRIO CONCLUSIVO

Após as análises das defesas apresentadas pelos representados, concluiu-se que devem ser mantidas todas as irregularidades preliminarmente atribuídas.

Considerando que:

1. com base na Denúncia protocolada nesta Corte de Contas e diante das irregularidades de natureza grave, conforme constam relatório preliminar, restou comprovado que as empresas participantes do certame Concorrência nº015/2015, inclusive a vencedora do certame, **não atenderam ao disposto no Edital, no que concerne à comprovação da capacidade técnica operacional** para a execução do serviço de rede de iluminação externa, evidenciando-se insuficiência técnica das empresas para garantir à Administração que teriam aptidão para executar o objeto pretendido;
2. a comprovação de que a empresa MATERIAL FORTE, vencedora do certame, **apresentou documentação relativa à qualificação econômico-financeira eivada de erros e inconsistências**, o que, por si só, inviabilizaria a comprovação de sua boa situação financeira e sua capacidade de conseguir honrar com os compromissos assumidos com a contratante; e,
3. mesmo diante do descumprimento de exigências contratuais pelas empresa participante do certame licitatório, nenhuma das citadas empresas neste relatório, foram habilitadas, pela Comissão Permanente de Licitação, para prosseguir na disputa pela contratação do objeto da Concorrência nº 015/2015.

Assim sendo, RECOMENDA-SE ao Conselheiro Relator a **declaração de inidoneidade** da empresa Material Forte Incorporadora LTDA. (CNPJ:10.505.889/0001-12) para licitar com a Administração Pública Estadual e

Municipal, conforme disposto no inciso III do artigo 88 da Lei 8.666/1993, do art. 41 da Lei Complementar 269/2007 do TCE/MT, bem como do art. 295 da Resolução nº 14/2007 desta Corte de Contas, diante da gravidade dos fatos narrados no item IV do relatório preliminar (apresentação de documentação relativa à qualificação econômico-financeira eivada de erros e inconsistências para fins de participação em licitação).

Recomenda-se ainda, com fulcro no artigo 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **a aplicação de multa** aos responsáveis, de acordo com o quadro de responsáveis relacionados abaixo:



NOME	CARGO			
Orozimbo José Alves Guerra Neto	Assessor Estratégico - SMOP (membro da Equipe Técnica responsável pela análise da documentação de qualificação técnica das licitantes)			
Descrição do Achado	Classificação de Irregularidade	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
1) Do descumprimento ao item relativo à qualificação técnica do Edital de Licitação pela empresa AYRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA- <b>ITEM 4.1</b>	<b>GB 17.</b> Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes	Permitir o prosseguimento, no processo licitatório, de empresa que não apresentou no certame os requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital.	Ao permitir que a empresa prosseguisse no certame, mesmo sem apresentar os requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital, infringiu o disposto no art. 30, §1º, inciso II da Lei de Licitações.	Era esperado que a Comissão Técnica incumbida da análise da documentação relativa à qualificação técnica das empresas participantes do certame, só habilitasse empresa que apresentasse os requisitos exigidos no Edital.
2) Do descumprimento ao item relativo à qualificação técnica do Edital de Licitação pela empresa JER ENGENHARIA ELÉTRICA E CIVIL LTDA - <b>ITEM 4.2</b>		Permitir o prosseguimento, no processo licitatório, de empresa que não apresentou no certame os requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital.	Ao permitir que a empresa prosseguisse no certame, mesmo sem apresentar os requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital, infringiu o disposto no art. 30, §1º, inciso II da Lei de Licitações.	Era esperado que a Comissão Técnica incumbida da análise da documentação relativa à qualificação técnica das empresas participantes do certame, só habilitasse empresa que apresentasse os requisitos exigidos no Edital.
3) Do descumprimento ao item		Permitir o	Ao permitir que a empresa	Era esperado que a



relativo à qualificação técnica do Edital de Licitação pela empresa MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA - <b>ITEM 4.3</b>		prosseguimento, no processo licitatório, de empresa que não apresentou no certame os requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital.	prosseguisse no certame, mesmo sem apresentar os requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital, infringiu o disposto no art. 30, §1º, inciso II da Lei de Licitações.	Comissão Técnica incumbida da análise da documentação relativa à qualificação técnica das empresas participantes do certame, só habilitasse empresa que apresentasse os requisitos exigidos no Edital.
---	--	---	---	--

<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>			
<b>Carlos Roberto Arruda Montenegro</b>	<b>Diretor de Obras e Construções SMOP (membro da Equipe Técnica responsável pela análise da documentação de qualificação técnica das licitantes)</b>			
Descrição do Achado	Classificação de Irregularidade	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
1) Do descumprimento ao item relativo à qualificação técnica do Edital de Licitação pela empresa AYRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA- <b>ITEM 4.1</b>	<b>GB 17.</b> Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes	Permitir o prosseguimento, no processo licitatório, de empresa que não apresentou no certame os requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital.	Ao permitir que a empresa prosseguisse no certame, mesmo sem apresentar os requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital, infringiu o disposto no art. 30, §1º, inciso II da Lei de Licitações.	Era esperado que a Comissão Técnica incumbida da análise da documentação relativa à qualificação técnica das empresas participantes do certame, só habilitasse empresa que apresentasse os requisitos exigidos no Edital.



<p>2) Do descumprimento ao item relativo à qualificação técnica do Edital de Licitação pela empresa JER ENGENHARIA ELÉTRICA E CIVIL LTDA - <b>ITEM 4.2</b></p>		<p>Permitir o prosseguimento, no processo licitatório, de empresa que não apresentou no certame os requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital.</p>	<p>Ao permitir que a empresa prosseguisse no certame, mesmo sem apresentar os requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital, infringiu o disposto no art. 30, §1º, inciso II da Lei de Licitações.</p>	<p>Era esperado que a Comissão Técnica incumbida da análise da documentação relativa à qualificação técnica das empresas participantes do certame, só habilitasse empresa que apresentasse os requisitos exigidos no Edital.</p>
<p>3) Do descumprimento ao item relativo à qualificação técnica do Edital de Licitação pela empresa MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA - <b>ITEM 4.3</b></p>		<p>Permitir o prosseguimento, no processo licitatório, de empresa que não apresentou no certame os requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital.</p>	<p>Ao permitir que a empresa prosseguisse no certame, mesmo sem apresentar os requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital, infringiu o disposto no art. 30, §1º, inciso II da Lei de Licitações.</p>	<p>Era esperado que a Comissão Técnica incumbida da análise da documentação relativa à qualificação técnica das empresas participantes do certame, só habilitasse empresa que apresentasse os requisitos exigidos no Edital.</p>



NOME	CARGO			
<b>Leda Maria Furtado de Mendonça Martins</b>	<b>Engenheira Civil da SMOP (membro da Equipe Técnica responsável pela análise da documentação de qualificação técnica das licitantes)</b>			
Descrição do Achado	Classificação de Irregularidade	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
1) Do descumprimento ao item relativo à qualificação técnica do Edital de Licitação pela empresa AYRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - <b>ITEM 4.1</b>	<b>GB 17.</b> Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes	Permitir o prosseguimento, no processo licitatório, de empresa que não apresentou no certame os requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital.	Ao permitir que a empresa prosseguisse no certame, mesmo sem apresentar os requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital, infringiu o disposto no art. 30, §1º, inciso II da Lei de Licitações.	Era esperado que a Comissão Técnica incumbida da análise da documentação relativa à qualificação técnica das empresas participantes do certame, só habilitasse empresa que apresentasse os requisitos exigidos no Edital.
2) Do descumprimento ao item relativo à qualificação técnica do Edital de Licitação pela empresa JER ENGENHARIA ELÉTRICA E CIVIL LTDA- <b>ITEM 4.2</b>		Permitir o prosseguimento, no processo licitatório, de empresa que não apresentou no certame os requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital.	Ao permitir que a empresa prosseguisse no certame, mesmo sem apresentar os requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital, infringiu o disposto no art. 30, §1º, inciso II da Lei de Licitações.	Era esperado que a Comissão Técnica incumbida da análise da documentação relativa à qualificação técnica das empresas participantes do certame, só habilitasse empresa que apresentasse os requisitos exigidos no Edital.
3) Do descumprimento ao item		Permitir o	Ao permitir que a empresa	Era esperado que a



relativo à qualificação técnica do Edital de Licitação pela empresa MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA - <b>ITEM 4.3</b>		prosseguimento, no processo licitatório, de empresa que não apresentou no certame os requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital.	prosseguisse no certame, mesmo sem apresentar os requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital, infringiu o disposto no art. 30, §1º, inciso II da Lei de Licitações.	Comissão Técnica incumbida da análise da documentação relativa à qualificação técnica das empresas participantes do certame, só habilitasse empresa que apresentasse os requisitos exigidos no Edital.
---	--	---	---	--

NOME	CARGO			
<b>José Luís Castro Rangel</b>	<b>Engenheiro Eletricista da SMS (membro da Equipe Técnica responsável pela análise da documentação de qualificação técnica das licitantes)</b>			
Descrição do Achado	Classificação de Irregularidade	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
1) Do descumprimento ao item relativo à qualificação técnica do Edital de Licitação pela empresa AYRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA- <b>ITEM 4.1</b>	<b>GB 17.</b> Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes	Permitir o prosseguimento, no processo licitatório, de empresa que não apresentou no certame os requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital.	Ao permitir que a empresa prosseguisse no certame, mesmo sem apresentar os requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital, infringiu o disposto no art. 30, §1º, inciso II da Lei de Licitações.	Era esperado que a Comissão Técnica incumbida da análise da documentação relativa à qualificação técnica das empresas participantes do certame, só habilitasse empresa que apresentasse os requisitos exigidos no Edital.
2) Do descumprimento ao item relativo à qualificação técnica do Edital de Licitação pela empresa JER ENGENHARIA ELÉTRICA E		Permitir o prosseguimento, no processo licitatório, de empresa que não	Ao permitir que a empresa prosseguisse no certame, mesmo sem apresentar os requisitos de qualificação	Era esperado que a Comissão Técnica incumbida da análise da documentação



<b>CIVIL LTDA - ITEM 4.2</b>		apresentou no certame os requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital.	técnica exigidos no Edital, infringiu o disposto no art. 30, §1º, inciso II da Lei de Licitações.	relativa à qualificação técnica das empresas participantes do certame, só habilitasse empresa que apresentasse os requisitos exigidos no Edital.
3) Do descumprimento ao item relativo à qualificação técnica do Edital de Licitação pela empresa MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA - <b>ITEM 4.3</b>		Permitir o prosseguimento, no processo licitatório, de empresa que não apresentou no certame os requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital.	Ao permitir que a empresa prosseguisse no certame, mesmo sem apresentar os requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital, infringiu o disposto no art. 30, §1º, inciso II da Lei de Licitações.	Era esperado que a Comissão Técnica incumbida da análise da documentação relativa à qualificação técnica das empresas participantes do certame, só habilitasse empresa que apresentasse os requisitos exigidos no Edital.



NOME	CARGO			
<b>Magda Rossi</b>	<b>Presidente da Comissão Permanente de Licitação</b>			
Descrição do Achado	Classificação de Irregularidade	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
1) Do descumprimento das exigências legais estabelecidas para qualificação econômico-financeira pela empresa MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA., a despeito das inconsistências das demonstrações contábeis <b>ITEM 4.4</b>	<b>GB 18.</b> Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação econômico-financeiro das licitantes (art.31da Lei 8.666/1993)	Permitir o prosseguimento, no processo licitatório, de empresa que não apresentou no certame os requisitos de qualificação econômico-financeiro conforme estabelecido em Lei.	Ao permitir que a empresa fosse habilitada no certame, mesmo sem apresentar devidamente os requisitos de qualificação econômico-financeiro, infringiu o disposto no art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/93.	Era esperado que a Comissão Permanente de Licitação, só habilitasse empresa que apresentasse corretamente a documentação relativa à qualificação econômico -financeira.

NOME	CARGO			
<b>Reinaldo Reis Régis</b>	<b>Membro da Comissão Permanente de Licitação</b>			
Descrição do Achado	Classificação de Irregularidade	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
1) Do descumprimento das exigências legais estabelecidas para qualificação econômico-financeira pela empresa MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA., a despeito das inconsistências das demonstrações contábeis <b>ITEM 4.4</b>	<b>GB 18.</b> Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação econômico-financeiro das licitantes (art.31da Lei 8.666/1993)	Permitir o prosseguimento, no processo licitatório, de empresa que não apresentou no certame os requisitos de qualificação econômico-financeiro conforme estabelecido em Lei.	Ao permitir que a empresa fosse habilitada no certame, mesmo sem apresentar devidamente os requisitos de qualificação econômico-financeiro, infringiu o disposto no art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/93.	Era esperado que a Comissão Permanente de Licitação, só habilitasse empresa que apresentasse corretamente a documentação relativa à qualificação econômico -financeira.



NOME	CARGO			
EMPRESA	MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA - CNPJ: 10.505.889/0001-12			
RESPONSÁVEL	Jonas Ferreira			
Descrição do Achado	Classificação de Irregularidade	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Da apresentação, para fins de participação em licitação, de distintos documentos referentes ao Balanço Patrimonial pela empresa MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA. <b>ITEM 4.5</b>	<b>GB 99.</b> Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE/MT. Apresentar documentos inidôneos ou com conteúdos falsos com fins de ser beneficiado durante a fase de habilitação em licitação. (Art. 41 da Lei nº 269/2007).	Permitir a apresentação de distintos documentos referentes ao Balanço Patrimonial, para fins de participação em certames licitatórios.	Ao permitir a apresentação de distintos documentos referentes ao Balanço Patrimonial, para participar de certames licitatórios, a empresa cometeu fraude à licitação.	Era esperado que a empresa somente elaborasse e apresentasse um único Balanço Patrimonial, referente ao exercício social, correspondente à sua real situação patrimonial.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 25 de maio de 2016.

**Nilson José da Silva**  
Auditor Público Externo - Supervisor  
Mat. 202.987-1

**Patrícia Lopes Griggi Pedrosa**  
Auditora Pública Externa  
Mat. 203.278-3